

CADERNO DE ENCARGOS

CONCURSO PÚBLICO

CONCESSÃO DE USO PRIVATIVO PARA CONSTRUÇÃO, INSTALAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE UM EMPREENDIMENTO TURÍSTICO (DO TIPO DE ESTABELECIMENTO HOTELEIRO, INSERIDO NO GRUPO HOTEL) E QUIOSQUE DESTINADO A ESTABELECIMENTO DE BEBIDAS NO PARQUE DA PEDRALVA – NAZARÉ

Cláusula 1.ª **Disposições Gerais**

O presente concurso rege-se pelo Código dos Contratos Públicos (doravante designado por C.C.P.), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, obedecerá ao disposto no Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de Março, com a redação atual, Portaria n.º 327/2008, de 28 de abril e demais legislação aplicável.

Cláusula 2.ª **Objeto do Contrato de Concessão**

1. O objeto do presente contrato é a *“Concessão de uso privativo para construção, instalação e exploração de um Empreendimento Turístico (do tipo de Estabelecimento Hoteleiro, inserido no Grupo Hotel) e Quiosque destinado a Estabelecimento de Bebidas no Parque da Pedralva – Nazaré”*, pelo prazo de 30 anos.
2. Ao hotel está associada a área de 3.244 m², referenciada na planta que constitui o Anexo 1 ao presente Caderno de Encargos, e a área de implantação de 60 m², referenciada na planta que constitui o Anexo 2 ao presente Caderno de Encargos, para colocação de um quiosque, destinado a Estabelecimento de Bebidas.

Cláusula 3.ª **Conteúdo do Contrato**

1. O Contrato de Concessão é composto pelo respetivo clausulado contratual e seus anexos.
2. O contrato de concessão de exploração a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) O termos do suprimento dos erros e das omissões do Caderno de Encargos, identificados pelos concorrentes, e expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;

- c) O Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo concessionário;
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
 4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número 2 do presente artigo e o Clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos (doravante designado por CCP) e aceites pelo concessionário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 4.ª

Duração da Concessão

1. A concessão é pelo prazo de 30 anos e a ocupação dela resultante não fica, de algum modo, sujeita às leis reguladoras do contrato de locação.
2. O prazo referido no parágrafo que antecede, contar-se-á a partir da data de celebração do contrato de concessão.

Cláusula 5.ª

Fins da Concessão

1. A concessão tem por objeto o desenvolvimento das atividades decorrentes da exploração do Empreendimento Turístico (do tipo de Estabelecimento Hoteleiro) e inclui a exploração de um quiosque destinado a Estabelecimento de Bebidas a instalar pelo concessionário, sendo a instalação do quiosque opcional.
2. Para efeitos do número anterior, o concessionário deverá proceder em conformidade com as condições constantes do anteprojeto de arquitetura e demais elementos do anteprojeto de arquitetura e condicionantes postos aqui a concurso.
3. A concessão é de exploração de bem do domínio privado municipal e é estabelecida em regime de exclusivo ao concessionário relativamente às atividades integradas no seu objeto.

Cláusula 6.ª

Funcionamento do Quiosque

1. O estabelecimento funcionará como estabelecimento de bebidas.
 2. Qualquer alteração à atividade concessionada depende da prévia e expressa autorização emitida pela entidade concedente.
 3. O mobiliário, os equipamentos, os acessórios e os elementos decorativos devem ter padrões de qualidade e comodidade e respeitar as disposições legais e regulamentares que condicionam o exercício da atividade.
-

4. O funcionamento da esplanada é indissociável do funcionamento do respetivo quiosque, não podendo em caso algum funcionar independentemente deste.

Cláusula 7.ª

Características do Equipamento da Esplanada

A esplanada deverá obedecer às condições expressas nas peças desenhadas e escritas constantes do processo de concurso.

Cláusula 8.ª

Obras

1. As obras a executar pelo concessionário obedecem aos termos legais aplicáveis, designadamente do RJUE (sem prejuízo da observância das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis) e serão executadas por conta do concessionário ficando as mesmas, desde logo, propriedade da entidade concedente, sem que assista ao concessionário qualquer direito de retenção, indemnização ou compensação.

Cláusula 9.ª

Publicidade

A instalação de quaisquer dispositivos publicitários carece de expressa e prévia autorização da C.M.N. e está sujeita aos procedimentos que lhe forem legalmente aplicáveis.

Cláusula 10.ª

Manutenção do estabelecimento da concessão

1. O concessionário obriga-se, durante a vigência do contrato de concessão e a expensas suas, a manter o estabelecimento da concessão aberto e em atividade, em bom estado de conservação e perfeitas condições de utilização e de segurança, diligenciando para que o mesmo satisfaça plenamente o fim a que se destina.
2. O concessionário deve respeitar os padrões de qualidade, de segurança e de comodidade exigidos por lei.

Cláusula 11.ª

Delimitação Física da Concessão

Os limites físicos da concessão, tendo em conta o seu objeto, são definidos pela planta constante dos Anexos 1 e 2.

Cláusula 12.ª
Regime do risco

1. O concessionário assume expressa, integral e exclusivamente a responsabilidade pelos riscos inerentes à concessão durante o prazo da sua duração ou eventual prorrogação, exceto quando o contrário resulte do presente caderno de encargos ou do contrato.
2. Em caso de dúvida sobre a limitação ou repartição do risco do concessionário, considera-se que o risco corre integralmente por conta deste.

Cláusula 13.ª
Financiamento

1. O concessionário é responsável pela obtenção dos financiamentos necessários ao desenvolvimento de todas as atividades que integram o objeto do contrato, de forma a garantir o exato e pontual cumprimento das suas obrigações.
2. Com vista à obtenção dos financiamentos necessários ao desenvolvimento das atividades concedidas, o concessionário pode contrair empréstimos, prestar garantias e celebrar com as entidades financiadoras os demais atos e contratos que consubstanciam as relações jurídicas de financiamento.
3. O concessionário não pode invocar ou opor, judicial ou extrajudicialmente, ao concedente, quaisquer exceções ou meios de defesa que resultem das relações contratuais estabelecidas por si nos termos do número anterior para deixar de cumprir obrigações emergentes da concessão.

Cláusula 14.ª
Obtenção de licenças e autorizações

1. Compete ao concessionário requerer, custear, obter e manter em vigor todas as licenças, autorizações ou comunicações necessárias à edificação do Empreendimento Turístico e Quiosque, bem como ao exercício das atividades integradas ou de algum modo relacionadas com o objeto do contrato, observando todos os requisitos que a tal sejam necessários, nos termos da alínea c) do artigo 414.º do CCP.
2. O concessionário deverá informar, de imediato, o concedente no caso de qualquer das licenças, autorizações ou comunicações a que se refere o número anterior lhe serem retiradas, caducarem, serem revogadas ou por qualquer motivo deixarem de operar os seus efeitos, indicando, desde logo, que medidas tomou ou irá tomar para as repor em vigor.

Cláusula 15.ª

Poder de direção do concedente

Sem prejuízo do disposto nos artigos 302.º a 304.º do CCP o poder de direção do concedente compreende as seguintes faculdades:

- a) Dirigir o modo de execução das prestações;
- b) Fiscalizar o modo de execução do contrato;
- c) Modificar unilateralmente as alterações respeitantes ao conteúdo e ao modo de execução das prestações previstas no contrato, por razões de interesse público;
- d) Aplicar as sanções previstas para a inexecução do contrato;
- e) Resolver unilateralmente o contrato.

Cláusula 16.ª

Acesso ao estabelecimento da concessão e aos documentos do concessionário

1. O concessionário deve facultar ao concedente, ou a qualquer entidade por este nomeada, livre acesso a todo o estabelecimento da concessão, bem como aos documentos relativos às instalações e atividades objeto da concessão, incluindo os registos de gestão utilizados, estando ainda obrigado a prestar, sobre todos esses elementos, os esclarecimentos que lhe sejam solicitados.
2. O concessionário deve disponibilizar, gratuitamente, ao concedente todos os projetos, planos, plantas e outros elementos, de qualquer natureza, que se revelem necessários ou úteis ao exercício dos direitos ou ao desempenho de funções atribuídas pela lei ou pelo contrato ao concedente.

Cláusula 17.ª

Fiscalização pelo concedente

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 302.º a 305.º do CCP, o concedente pode ordenar a realização de ensaios, testes ou exames, na presença de representantes do concessionário, que permitam avaliar as condições de funcionamento e as características do equipamento, sistemas e instalações respeitantes à concessão, correndo os respetivos custos por conta do concessionário.
2. As determinações do concedente emitidas ao abrigo dos seus poderes de fiscalização são imediatamente aplicáveis e vinculam o concessionário, devendo este proceder à correção da situação, diretamente ou através de terceiros, correndo os correspondentes custos por sua conta.

Cláusula 18.ª

Reclamações dos utentes

1. O concessionário obriga-se a ter, nos termos legais, à disposição dos utentes do Hotel e do quiosque livro destinado ao registo de reclamações.

2. O concessionário deve notificar o concedente da apresentação de quaisquer reclamações registadas no respetivo livro, acompanhadas das respostas dadas aos utentes e dos resultados das investigações e demais providências que porventura tenham sido tomadas.

Cláusula 19.ª

Cedência, oneração e alienação

1. É interdito ao concessionário ceder, alienar ou por qualquer modo onerar, no todo ou em parte, a concessão ou realizar qualquer negócio jurídico que vise atingir ou tenha por efeito, mesmo que indireto, idênticos resultados.
2. Os negócios jurídicos referidos no número anterior são inoponíveis ao concedente.

Cláusula 20.ª

Cessão da posição contratual pelo concessionário

1. Sem prejuízo das limitações legalmente estabelecidas e do referido na cláusula antecedente, o concessionário pode ceder, no todo ou em parte a sua posição contratual no âmbito do contrato de concessão.
2. A cessão de posição contratual referida no ponto anterior depende de autorização da concedente.

Cláusula 21.ª

Subcontratação

1. Sem prejuízo das limitações legalmente estabelecidas, o concessionário pode recorrer a subcontratação de terceiras entidades para a execução das atividades integradas no objeto do contrato.
2. A subcontratação de terceiros para a execução de atividades objeto do contrato depende de autorização do contraente público.
3. A contratação de terceiros ao abrigo da presente cláusula não exime o concessionário da responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de qualquer das suas obrigações perante o concedente, salvo no caso de cessão parcial da posição contratual devidamente autorizada.
4. No caso de celebração de contratos com terceiros, não são oponíveis, ao concedente, quaisquer pretensões, exceções ou meios de defesa que resultem das relações contratuais estabelecidas pelo concessionário com terceiras entidades.
5. Os contratos a celebrar com terceiros não podem ter um prazo de duração ou produzir efeitos para além da vigência do contrato de concessão.
6. Não pode ser alvo de subcontratação a atividade principal objeto da presente concessão.

Cláusula 22.ª

Direito de step in e step out

1. As entidades financiadoras da concessão podem intervir no contrato de concessão, com o objetivo de assegurar a continuidade das prestações objeto do mesmo, devendo assegurar o respeito pelas normas legais reguladoras da atividade subjacente às prestações em causa.
2. A intervenção depende de autorização do concedente.

Cláusula 23.ª

Remuneração do concessionário

O concessionário é remunerado exclusivamente através das receitas provenientes da exploração do Empreendimento Turístico (do tipo de Estabelecimento Hoteleiro), do quiosque e demais equipamentos afetos à concessão.

Cláusula 24.ª

Pagamento ao concedente

1. O preço base da concessão tem como valor mínimo o montante de 50.000 € (Cinquenta mil euros).
2. O concessionário pagará o preço constante da proposta adjudicada no ato da assinatura do contrato.
3. O concessionário fica, ainda, obrigado a proceder ao pagamento de uma contrapartida financeira mensal (renda) ao concedente pelo direito de exploração.
4. O valor da contrapartida financeira referida no artigo antecedente é de € 1.500,00 (mil e quinhentos euros).
5. O pagamento da renda vence-se a cada dia 1 do mês anterior a que diga respeito, ou nos oito dias seguintes, estendendo-se o prazo para o dia útil imediato a seguir ao último, se o mesmo for sábado, domingo ou feriado.
6. O prazo para pagamento da primeira renda conta-se a partir do início do 12.º mês de exploração, considerando-se para esse efeito a data de assinatura do contrato.
7. A renda será atualizada anualmente por aplicação dos coeficientes de atualização aplicáveis aos arrendamentos não habitacionais.
8. Em caso de mora no pagamento das rendas superior a trinta dias, o concessionário obriga-se a pagar, para além do valor das rendas em atraso, uma penalidade no valor de 10% da renda mensal em dívida, para além dos juros moratórios à taxa legal em vigor.

Cláusula 25.ª
Obrigações do concessionário

1. Para além do pagamento da renda referida na cláusula anterior, o concessionário, em cumprimento de todos os normativos legais e regulamentares em vigor, incluindo os relativos a segurança contra incêndios, obriga-se a:
 - a) Proceder à realização das operações urbanísticas de construção do Empreendimento Turístico (do tipo de Estabelecimento Hoteleiro) e do Quiosque, destinado Estabelecimento de Bebidas, em conformidade com o anteprojecto de arquitetura e condicionantes, sendo permitidos pequenos ajustes, desde que previamente validados pelo concedente;
 - b) Proceder à realização das obras de requalificação do Monte Branco, segundo projecto de arquitetura paisagística a fornecer pela C.M.N.;
 - c) Proceder à limpeza diária e gestão das instalações sanitárias da área pública do Parque da Pedralva (nomeadamente, consumíveis, abertura e fecho das instalações), no mínimo das 9 às 18 horas 7 dias por semana;
 - d) Adquirir, fornecer e instalar todos os equipamentos e utensílios necessários ao bom e eficaz funcionamento do Empreendimento Turístico e do Quiosque;
 - e) Adquirir e instalar os elementos de mobiliário urbano (mesas, cadeiras e guarda-sóis) a colocar na área de esplanada;
 - f) Zelar pelo bom funcionamento do estabelecimento e assegurar a qualidade do serviço prestado;
 - g) Requerer e pagar os custos da instalação de contadores para os ramais de infraestruturas a estabelecer;
 - h) Pagar todos os consumos decorrentes da exploração do quiosque;
 - i) Avisar de imediato a C.M.N. sempre que algum perigo ameace os equipamentos objeto da presente exploração, ou que terceiros se arroguem direitos sobre os mesmos.
2. É ainda dever do concessionário:
 - a) Elaborar um regulamento interno e dá-lo a conhecer aos utentes e visitantes;
 - b) Manter todos os equipamentos atualmente existentes e a criar, nos termos deste artigo, abertos e em funcionamento, durante todo o período da concessão, ao serviço dos utentes e em bom estado de conservação e de utilização;
 - c) Assegurar e garantir o bom funcionamento do Hotel, nomeadamente limpeza e condições higiénico-sanitárias, assim como dos respetivos equipamentos;
3. São por conta do concessionário todas as despesas inerentes à execução do contrato incluindo as relativas a obras, abastecimento de água, gás, eletricidade ou telecomunicações, bem como a contratualização desses serviços com as diversas entidades.
4. O concessionário é responsável pelo financiamento, conceção, projecto, construção, exploração e conservação dos equipamentos suprarreferidos, obrigando-se a iniciar as obras e intervenções necessárias no empreendimento turístico, no prazo

de 6 meses a contar do início da concessão, e concluí-las no prazo máximo de 2 anos, a contar da data da emissão dos respetivos alvarás de obras.

5. O prazo referido no número anterior pode ser prorrogado pelo concedente mediante pedido fundamentado do concessionário pelo período a fixar pelo concedente.
6. Todas as obras e melhorias referidas no presente artigo feitas pelo concessionário passarão a fazer parte integrante do empreendimento turístico, revertendo a favor do Município, não havendo lugar a qualquer pagamento indemnizatório ou compensatório por benfeitorias ou mais-valias ao concessionário no termo da concessão, independentemente do motivo ou momento da cessação.

Cláusula 26.ª

Obrigações da Entidade Concedente

1. Entregar, o local indicado no Anexo 1 do presente Caderno de Encargos em condições de receber a implantação do Empreendimento Turístico e no Anexo 2 para o Quiosque, não se incluindo nesta obrigação tudo aquilo que, nos termos do presente caderno de encargos, constituir obrigação do concessionário.
2. Isentar do pagamento das devidas taxas urbanísticas, com base no disposto no n.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, as edificações a erigir no âmbito da concessão.
3. A C.M.N. disponibilizará informação alusiva à concessão e início da exploração do empreendimento turístico através dos seus canais institucionais, bem como, divulgará nos mesmos suportes, a pedido do concessionário, atividades de carácter pontual organizadas no espaço da concessão, isto caso a C.M.N. o entenda oportuno e a dimensão do evento assim o justifique.
4. Disponibilizar ao concessionário, todos os planos, projetos, levantamentos topográficos referentes ao Parque da Pedralva.

Cláusula 27.ª

Garantias a prestar no âmbito do contrato

1. Para garantir o exato e pontual cumprimento das suas obrigações contratuais ou extracontratuais inerentes à concessão, incluindo as relativas a penalidades contratuais, o concessionário presta caução correspondente a seis meses de renda nos termos e pelos modos constantes do artigo 90º do CCP.
2. A caução é prestada, à escolha do concessionário, por depósito em dinheiro, ou mediante garantia bancária, ou seguro-caução, autónomos e à primeira solicitação, a favor do Município de Nazaré.
3. O depósito de dinheiro efetua-se numa instituição de crédito, à ordem do Município de Nazaré.
4. Se o concessionário não cumprir as suas obrigações legais ou contratuais, o concedente pode considerar perdida a seu favor a caução referida no número 1,

independentemente de decisão judicial ou arbitral, nos termos do artigo 296º do CCP.

5. O concedente obriga-se a promover a liberação da caução, nos termos do disposto no artigo 295º do CCP.

Cláusula 28.ª
Cobertura por seguros

O concessionário deve assegurar a existência e a manutenção em vigor das apólices de seguro obrigatórias por lei para o desenvolvimento da atividade e necessárias para garantir uma efetiva e compreensiva cobertura dos riscos da concessão.

Cláusula 29.ª
Responsabilidade pela culpa e pelo risco

O concessionário responde, nos termos da lei geral, por quaisquer prejuízos causados a terceiros no exercício das atividades que constituem o objeto da concessão, pela culpa ou pelo risco.

Cláusula 30.ª
Responsabilidade por prejuízos causados por entidades contratadas

1. O concessionário responde ainda, nos termos gerais da relação comitente/comissário, pelos prejuízos causados por entidades por si contratadas para o desenvolvimento de atividades compreendidas na concessão.
2. Constitui especial dever do concessionário garantir e exigir a qualquer entidade com que venha a contratar que promova as medidas necessárias para salvaguarda da integridade dos utentes e do pessoal afeto à concessão, devendo ainda cumprir e zelar pelo cumprimento dos regulamentos de higiene e segurança em vigor.

Cláusula 31.ª
Resgate

1. O concedente pode resgatar a concessão, por razões de interesse público, após o decurso do prazo de cinco anos contados da assinatura do contrato.
2. O resgate é notificado ao concessionário com, pelo menos, 6 meses de antecedência.
3. O resgate determina a reversão dos bens do concedente afetos a concessão, bem como a obrigação de o concessionário entregar àquele os bens abrangidos, nos termos do contrato, por cláusula de transferência.

Cláusula 32.ª
Sequestro

Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 421.º do CCP, em caso de incumprimento grave pelo concessionário das suas obrigações, ou estando o mesmo iminente, o concedente pode, mediante sequestro, tomar a seu cargo o desenvolvimento das atividades concedidas.

Cláusula 33.ª
Resolução pelo concedente

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 423.º do CCP, constituem causas legítimas de resolução da concessão:
 - a) Cessão da posição a terceiros sem autorização do Concedente;
 - b) Utilização do empreendimento turístico e equipamentos afetos à concessão para fim diferente;
 - c) Violação grave de quaisquer normas legais ou regulamentares a que esteja obrigado no desenvolvimento da atividade concessionada;
 - d) Encerramento do empreendimento turístico, salvo motivo de força maior;
 - e) Não cumprimento das obrigações previstas nas peças do concurso, na proposta ou no contrato.
2. Não é devida indemnização a qualquer título ao concessionário por motivo de resolução, nos termos da presente cláusula, sendo ainda o concessionário responsável por quaisquer prejuízos, de qualquer natureza, que causar, pelos quais responderá também a caução prestada.
3. Sem prejuízo da observância do procedimento previsto nos números 1 e 2 do artigo 325.º do CCP, a notificação ao concessionário da decisão de resolução produz efeitos imediatos, independentemente de qualquer outra formalidade.
4. A resolução do contrato determina, além dos efeitos previstos no contrato, a reversão dos bens do concedente afetos à concessão, bem como a obrigação de o concessionário entregar àquele os bens abrangidos, nos termos do contrato, por cláusula de transferência.

Cláusula 34.ª
Caducidade

1. O contrato de concessão caduca quando se verificar o fim do prazo da concessão, extinguindo-se as relações contratuais existentes entre as partes, sem prejuízo das disposições que, pela sua natureza ou pela sua letra, se destinem a perdurar para além daquela data.
2. O contrato de concessão caduca ainda com a insolvência do concessionário.

3. O concedente não é responsável pelos efeitos da caducidade do contrato de concessão nas relações contratuais estabelecidas entre o concessionário e terceiros.

Cláusula 35.ª
Reversão de bens

1. No termo da concessão reverterem gratuita e automaticamente para o concedente todos os bens e direitos que integram a concessão, livres de quaisquer ónus ou encargos, obrigando-se o concessionário, dentro de um prazo razoável fixado pelo concedente, a entregá-los em bom estado de conservação e funcionamento, sem prejuízo do desgaste inerente a uma utilização normal.
2. Caso o concessionário não dê cumprimento ao disposto no número anterior, o concedente promove a realização dos trabalhos e aquisições que sejam necessários à reposição dos bens aí referidos, correndo os respetivos custos pelo concessionário e podendo ser utilizada a caução para os liquidar no caso de não ocorrer pagamento voluntário e atempado dos montantes debitados pelo concedente.
3. Os bens referidos na cláusula 2.ª são transferidos para o concedente, nos termos do contrato de concessão, livres de quaisquer ónus ou encargos, no termo do prazo de vigência do contrato.

Cláusula 36.ª
Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das moradas ou informações de contacto constantes do contrato devem ser comunicadas à outra parte através de carta registada.

Cláusula 37.ª
Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, não se suspendendo aos Sábados, Domingos e dias feriados.

Cláusula 38.^a
Interpretação do Contrato

Os litígios decorrentes da interpretação do contrato a celebrar e das respetivas condições, serão reguladas pela legislação portuguesa.

Cláusula 39.^a
Foro Competente

Para dirimir qualquer conflito emergente do presente concurso e da execução do respetivo contrato será competente o Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria, com expressa renúncia a qualquer outro.

**ANEXO 1 – PLANTA DE LOCALIZAÇÃO DA PARCELA AFETA AO EMPREENDIMENTO
TURÍSTICO**

Consultar o documento integrado no processo.

**ANEXO 2 – PLANTA DE LOCALIZAÇÃO DA PARCELA AFETA AO QUIOSQUE DESTINADO
A ESTABELECIMENTO DE BEBIDAS**

Consultar o documento integrado no processo.

ANEXO 3 - ANTEPROJETO DE ARQUITETURA

Consultar o documento integrado no processo.

ANEXO 4 - PARECER DOS SERVIÇOS

Consultar o documento integrado no processo, com o n.º de Registo de Requerimento 1231/18, do dia 14 de junho de 2018.